



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

144ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 193/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 00106.014271-2024-40

Órgão: CGU – Controladoria-Geral da União

Requerente: 023868

□

Resumo do Pedido

O requerente apresenta requerimento de juntada de documentos e de esclarecimentos sobre a inclusão de documentos no NUP 19955.043238/2024-54, em trâmite na 3ª instância recursal, a especificidade dos pedidos de acesso à informação, e sobre a existência de entendimento da CGU acerca da conduta de agentes públicos de ignorar solicitações específicas e apresentar resposta diversa do quanto solicitado pelo cidadão, bem como o conteúdo desse entendimento, se houver.□□

Resposta do órgão requerido

A CGU respondeu que os anexos foram incluídos no processo e que os NUPs relacionados podem ser consultados durante a instrução processual, sendo dispensável a sua juntada. No entanto, os questionamentos sobre condutas e procedimentos foram considerados consultas fora do escopo da Lei de Acesso à Informação (LAI).□

□

Recurso em 1ª instância

O cidadão recorreu reiterando o pedido e os argumentos antes manifestados.□

□

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O recurso foi indeferido, uma vez que a CGU considerou não se enquadrar como pedido de acesso à informação conforme a LAI e, sim, como consulta.□

□

Recurso em 2ª instância

O cidadão recorreu para reiterar o pedido de informação sobre os procedimentos adotados pela CGU em casos de respostas incompletas, assim como o pedido de esclarecimentos sobre a possibilidade de ignorar especificidades dos pedidos de acesso à informação. O recorrente citou orientações da CGU e legislação pertinente para fundamentar seus pedidos e requereu que a CGU complemente as informações já fornecidas, declarando claramente se há documentos que tratem de situações semelhantes aos questionamentos:□

- Se existe algum entendimento da CGU que considere ilícita a conduta de um agente público que ignora o que foi especificamente solicitado em um pedido de acesso à informação. □
- Se a CGU considera um problema a conduta de um agente público que responde apenas o que não foi solicitado, ignorando o pedido específico.

□

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

A Controladoria-Geral da União decidiu não conhecer o recurso, uma vez que entende que não houve negativa de acesso à informação conforme a Lei nº 12.527/2011 (LAI) e que os questionamentos não se referiam a informações públicas, mas a condições hipotéticas sobre um recurso em tramitação, caracterizando-se como pedidos de consulta fora do escopo da LAI.□

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)□

Não se aplica.□

Análise da CGU□

Não se aplica.□

Decisão da CGU□

Não se aplica.□

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)□

O cidadão recorreu refutando a classificação de seus pedidos como "consulta", trazida pela CGU, citando legislação e orientações da própria Controladoria, reiterando a necessidade de respostas claras e transparentes para, ao final, requerer a complementação das informações fornecidas, com os esclarecimentos sobre:□

- a. Existência de entendimento da CGU sobre condutas ilícitas de agentes públicos que ignoram pedidos específicos de acesso à informação. □
- b. Procedimentos adotados pela CGU quando um agente público ignora o que foi solicitado em um pedido de acesso à informação. □

Admissibilidade do recurso à CMRI□

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de ter teor de manifestação de ouvidoria.□

Análise da CMRI□

Em análise aos autos, verifica-se que os questionamentos indicados pelo cidadão como não respondidos não se referem a informações públicas, nos termos do que dispõem os arts 4º e 7º da LAI, mas, sim, solicitações que caracterizam consultas, uma vez que requer que o poder público se manifeste sobre situações hipotéticas sobre recurso em tramitação naquela Controladoria. Consultas não se encontram albergadas pela Lei de Acesso à Informação e possuem procedimento próprio. Importante destacar que a CGU apresentou, em sua resposta, informações e esclarecimentos sobre as atribuições da CGU no âmbito dos procedimentos de acesso à informação, assim como os procedimentos adequados a serem adotados, em caso de eventuais desconformidades no processamento de tais expedientes. Diante disso, entende-se que este recurso não pode ser conhecido.□

Decisão da CMRI□

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, por haver manifestações de ouvidoria do tipo consulta, que não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.□ □

□



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 28/05/2025, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 30/05/2025, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 30/05/2025, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 30/05/2025, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 30/05/2025, às 21:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 02/06/2025, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 02/06/2025, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 05/06/2025, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 05/06/2025, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 06/06/2025, às 12:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6669070** e o código CRC **F26B2B80** no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000008/2025-47

SEI nº 6669070